

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por César Schumacher de Alonso Gil (peça 75) contra o Acórdão 10502/2021-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Bruno Dantas, por meio do qual esta Corte julgou suas contas irregulares, com débito e multa.

Originariamente, este processo cuida de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo - MTur em desfavor do ora recorrente, prefeito de Américo de Campos/SP (gestão 2009/2012), para apurar irregularidades identificadas na execução física e financeira do Convênio 704993/2009, celebrado entre a União e aquela municipalidade, em 22/9/2009, com vigência até 8/2/2010, após prorrogação, e prazo para prestação de contas até 30 dias após essa data, ou seja, até 10/3/2010 (peça 1, p. 28-45 e 48).

O objeto do citado convênio era o apoio à realização do evento intitulado “33ª Festa de Peão de Américo de Campos”, promovido no período de 23 a 26/9/2009. Para essa finalidade, foram previstos R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 provenientes da União e R\$ 5.000,00 da contrapartida municipal.

Neste Tribunal, o ora recorrente foi responsabilizado pelo valor original de R\$ 9.523,80 por não ter apresentado documentos aptos a elidir a irregularidade relacionada ao *show* pirotécnico, cujo pagamento foi realizado em favor de empresa que não comercializava fogos de artifício nem foi a responsável pela execução desse serviço.

O recorrente alegou, em síntese, a prescrição tanto da pretensão ressarcitória quanto da pretensão punitiva e também a regular execução da despesa impugnada pelo acórdão recorrido.

Examinada a matéria, a então Serur, atual AudRecursos, propôs, em pareceres uniformes, o conhecimento, mas o não provimento do recurso (peças 90 e 91). O Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, manifestou-se de acordo com essa proposta (peça 93).

Acolho, por seus próprios fundamentos, os pareceres uniformes da Serur e do MPTCU, os quais incorporo a este voto como razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Em relação à alegação de prescrição, é importante observar que a Resolução 344/2022 do TCU passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999, conforme explicitado no voto que proferi quando da prolação do Acórdão nº 2.285/2022 – Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022.

Nos termos do art. 2º da citada Resolução, o prazo é de cinco anos e, conforme art. 4º, será contado nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

Conforme o art. 5º da aludida Resolução, as causas interruptivas são as seguintes:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

§ 4º A interrupção da prescrição em razão da apuração do fato ou da tentativa de solução conciliatória, tal como prevista nos incisos II e III do caput, pode se dar em decorrência da iniciativa do próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade.

Consideradas essas regras, não houve a incidência da prescrição, pois, nos termos do art. 4º, inc. II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição começou a correr em 29/3/2010, data da prestação de contas ao órgão concedente (peça 1, p. 61). A partir de então, houve as seguintes causas interruptivas:

- a) em 30/1/2015, instauração da Tomada de Contas Especial pelo órgão concedente (peça 1, p. 182);
- b) em 26/11/2015, autuação da presente Tomada de Contas Especial neste Tribunal (cf. sistema e-TCU);
- c) em 15/5/2017, citação do responsável (peças 15 e 19);
- d) em 17/8/2021, prolação da decisão condenatória (peça 57).

De igual modo, não ocorreu a prescrição intercorrente de que trata o art. 8º, *caput*, da citada Resolução 344/2022, pois o processo não ficou “*paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho*”.

No tocante à matéria de fundo, o recurso também não merece provimento, pois o recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento novo capaz de descaracterizar a irregularidade que foi imputada, descrita no ofício citatório como sendo a “*ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (show pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço*”.

Sobre o assunto a instrução da Secex-TCE, que consta do relatório que fundamentou o acórdão recorrido, bem enfrentou a questão, da qual extraio o seguinte trecho (peça 59, p. 10):

23. Para comprovar a execução de *show pirotécnico* (...), o responsável apresenta um orçamento, sem data, e uma declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME, de 12/3/2015, ou seja, depois de mais de cinco anos da ocorrência do evento, informando ter sido a executora do serviço. Tais documentos, além de extemporâneos e/ou incompletos, não são condizentes com as demais informações constantes dos autos.

24. Consta do relatório de cumprimento do objeto (peça 7, p. 70) que todas as etapas do plano de trabalho aprovado foram executadas, inclusive a contratação de *show* pirotécnico; e consta da relação de pagamentos efetuados (peça 7, p. 6) que a única beneficiária dos recursos do convênio, em sua integralidade, fora a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME, que teria recebido o valor de R\$ 105.000,00 pelos serviços constantes da nota fiscal 332, conforme notas de empenho 5418-0/2009 e 5419-0/2009, e cheques 850001 e 850002. E, conforme alegações de defesa apresentadas pela empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME (...), aquela empresa não teria executado o *show* pirotécnico contratado para o evento, o qual, de fato, não consta da nota fiscal 332.

25. Nota-se que as informações prestadas pelo gestor são inconsistentes. Se o objeto do convênio foi executado integralmente, nos termos aprovados pelo Ministério, e a empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME recebeu R\$ 105.000,00 pelos serviços por ela prestados, a despesa com fogos de artifício, no valor de R\$ 10.000,00, se de fato executada, foi paga com recursos alheios ao convênio 704993/2009. Outra hipótese admitida é a não execução do *show* pirotécnico, embora tal informação conste do relatório de cumprimento do objeto apresentado e algumas fotografias constantes dos autos sugeriram que o referido serviço fora prestado (peça 7, p. 54-63).

26. Em ambas as situações, configura-se a apresentação de informações inverídicas quando da prestação de contas, seja pela hipótese de que o *show* pirotécnico fora executado, quando na verdade não o foi, seja pela hipótese de que o serviço fora financiado com recursos alheios ao convênio 704993/2009, e nesse caso teria havido recursos de outras fontes para execução do evento, fato também refutado pelo gestor em suas alegações.

20.4. Dessa forma, entende-se que os documentos apresentados pelo responsável não são suficientes para demonstrar a execução do *show* pirotécnico, com recursos do convênio. (...).

Como bem observado pela Serur, o recorrente apresentou declaração da empresa Antonio da Silva Oliveira Fogos - ME dando conta de que teria executado o *show* pirotécnico previsto no plano de trabalho do convênio examinado, mas os recursos do convênio foram inteiramente despendidos com o pagamento à empresa Paulo Sérgio Barbosa Produções - ME que afirmou, em suas alegações de defesa, não ter executado esse serviço. Importante observar que essa afirmação é confirmada pela ausência de qualquer registro nesse sentido na nota fiscal emitida pela empresa.

Por essa razão, concordo com a Serur quando afirma que ou o serviço não foi executado, caracterizando irregularidade na execução física do objeto pactuado, ou o foi com recursos estranhos aos do convênio examinado, caracterizando irregularidade na execução financeira. Num e noutro caso, bem diz a unidade técnica, faz-se ausente o vínculo entre os recursos federais repassados e a execução de parte do objeto pactuado no convênio, o que caracteriza dano ao erário que deve ser ressarcido pelo responsável.

Por outro lado, não procede a alegação do recorrente de que se trataria de mera irregularidade formal. Assim entendo porque, ainda que as despesas do convênio tenham sido totalmente aplicadas em seu objeto, a “ausência de comprovante de despesa com fogos de artifício (*show* pirotécnico), identificando os custos desse serviço, quem realizou o serviço e a quem foi efetivamente pago o serviço” demonstra que houve inexecução parcial do referido objeto, o que importa, de qualquer maneira, em dano ao erário.

Na linha dos pareceres da Serur e do MPTCU, também não procede a alegação de que a despesa relativa a fogos de artifício não estava prevista, pois consta do plano de trabalho apresentado pelo município ao órgão concedente (peça 7, p. 76-77).

Em face do exposto, acolho integralmente os pareceres da Serur e do MPTCU e voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à consideração da Segunda Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator